



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Recurso nº. : 13.549
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1995
Recorrente : ARMANDO AUGUSTO PONTE SOUZA CHADY
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.362

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte apresentar qualquer documentação apta a justificar o acréscimo patrimonial, correta é a classificação como omissão de receitas do valor relativo a esse acréscimo.

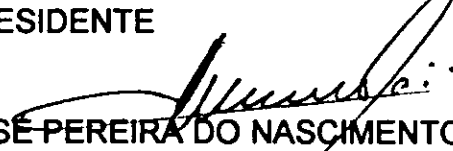
TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMANDO AUGUSTO PONTE SOUZA CHADY

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing script that appears to be the name 'Remis Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362
Recurso nº. : 13.549
Recorrente : ARMANDO AUGUSTO PONTE SOUZA CHADY

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento a título de IRPF, relativo aos exercícios de 1991 a 1995, anos-base de 1990 a 1994, sob a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por diversas transações que revelam a existência de renda auferida mensalmente e não declarada, as quais estão descritas nos demonstrativos de fls. 04/20.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 149/162, argüindo em síntese o seguinte:

Em preliminar argüi a decadência com relação aos fatos geradores relativos ao ano-base de 1990, citando jurisprudências deste Primeiro Conselho acerca da matéria.

Também em preliminar se insurge contra o critério de apuração do crédito utilizado pela fiscalização pelo chamado carnê-leão, ao invés de considerar os rendimentos omitidos, na declaração, invocando o contido no § 6º da Lei nº 8.021/90, argumentando ainda que tal critério só se aplica aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, fontes situadas no exterior e em caso de alugueis, o que não é o caso.

Com relação ao mérito alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

a) - que com referência ao ano base de 1992, não recebeu valor maior que o declarado e que não adquiriu imóvel nesse período;

b) - que relativamente aos valores pretensamente pagos pela empresa C. A .Comunicações, os valores manuscritos às fs. 91, não condizem com o contido no Diário da empresa (fls. 92/103), dando como exemplo o fato de às fls. 91 apontar um recebimento da ordem de Cr\$-1.150.000,00, conforme fls. 71 do Diário (93 dos autos) e esse valor lá não constar, dizendo que no mínimo há imprecisão do mesmo;

c) - que o livro Diário da empresa não comprova o pagamento, já que não há assinatura sua atestando recebimento e muito menos recibo bancário nesse sentido. Faz uso da própria descrição de irregularidade referenciada no ano de 1994, para concluir que o livro Diário não serve como prova;

d) - que sobre a diferença registrada pela compra de um veículo Kadet, existia na declaração de bens do ano anterior um veículo Monza, que foi alienado à empresa Guajará Veículos, como parte do pagamento, donde se conclui que o valor que consta na N. Fiscal de fls. 90 não é o que foi desembolsado , pedindo para que seja diligenciado junto a citada empresa para comprovar o alegado;

e) - que não adquiriu o imóvel da forma mencionada no auto de infração, tendo havido apenas uma proposta que não se realizou, só o adquirindo em outubro de 1994 do senhor Paulo Rúbio de Souza Mura, conforme faz prova a escritura de fls. 164, requerendo diligência para comprovar o alegado;

f) - que as demais pretensas irregularidades apontadas no período de 92/93 não existem, pois a renda declarada foi bastante para contemplar sua existência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

g) - Aponta irregularidades no lançamento relativo a declaração de 93/94, que consiste no fato de ter remanescido saldo tributável na pretensa aquisição do imóvel que, como demonstrou foi equivocada a transação envolvendo a aquisição do veículo Tempra, onde não foi levado em conta a alienação ao final de 1992 (40.420,60 UFIR), argumentando que a diferença entre o valor da N. Fiscal de fls. 110 e o declarado às fls. 93/94 (43.778,74 UFIR) é o valor da venda do Kadet para a empresa OK Benfica, requerendo também diligência na empresa para comprovar o alegado;

h) - que com relação as exigências relativas à declaração de 94/95, a transação envolvendo a propriedade do imóvel a Rua Boaventura da Silva foi regularmente declarada e que computado o valor pago, a declaração do período está perfeitamente balanceada:

i) - que as parcelas não contestadas (fls.12/13) relativas ao exercício de 1992 e fls. 18 relativas ao ano calendário de 1994, por falta de documentação, estarão sendo pagas, frisando novamente o uso abusivo do carnê-leão, reclamando providências na fase de cobrança do crédito, para o efeito de compensar eventuais valores recolhidos a maior.

Às fls. 169/171, adita sua impugnação para pedir a redução da multa de ofício, tendo em vista o contido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A decisão monocrática rejeita a preliminar de decadência, indefere os pedidos de diligências, para no mérito julgar procedente em parte a impugnação, excluindo ainda a exigência da TRD do período de fevereiro a 29 de julho de 1991, considerar os valores tributáveis na data da entrega da declaração e reduzir a multa de ofício de 100% para 75% com base na Lei 9.430/96, apresentando o demonstrativo de fls.180.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

Intimado da decisão em 30.06.97, protocola o interessado em 17.07.97, o recurso de fls.184/192. Arguindo basicamente o seguinte:

Em preliminar reitera a arguição da decadência para o ano base de 1990, citando julgados do judiciário, arguindo ainda cerceamento de defesa pela não realização das diligências requeridas, para se apurar a veracidade e o valor da venda de veículos.

No mérito, volta a insistir que não está correto o valor lançado a título de pro-labore pela empresa C.A, Comunicação, e pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 195/196, onde pede para que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versa o presente procedimento sobre lançamento de ofício, em decorrência de acréscimo patrimonial o descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza .

O Recorrente argüi preliminares de decadência e de cerceamento de defesa, as quais serão analisadas antes da apreciação do mérito.

Quanto a decadência, entende este relator, não assistir razão alguma ao recorrente, na medida em que, não tendo ele apresentado sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria ela ser apresentada. Tivesse ele a entregado, aí sim a contagem seria a partir da data da entrega, pois teria ocorrido aí o auto lançamento, o que não é o caso.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve iniciar-se no dia 01.01.92, o que da direito à Fazenda Pública de constituir o crédito tributário até o dia 31.12.96 e ela o fez antes desse prazo, devendo portanto ser rejeitada a preliminar de decadência argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

No que pertine o alegado cerceamento de defesa pela não realização das diligências requeridas, entendemos não caber também nenhuma razão ao recorrente.

Isto porque, as diligências pleiteadas visavam produzir provas em favor do contribuinte, de sorte que, caberia a ele produzi-las, ao invés de transferir ônus para a fiscalização, mesmo porque já tinha ela nos autos, elementos aptos para formar sua convicção.

Acrescente-se que, o contribuinte tinha perfeitos condições de produzir tais provas, se é que existem, já que lhe foi dado oportunidade para tal, até a formulação de seu recurso, e, se não o fez não pode vir agora alegar cerceamento do direito de defesa, já que ele nunca lhe foi negado.

Destarte, há que ser rejeitada também essa preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, há que ressaltar-se que, julgador singular foi bastante, critérios ao sanear o feito e fundamentar sua bem lançada decisão.

Com efeito, observou muito bem o ilustre julgador "a quo" que, em 31.12.92, em sua declaração de bens, o contribuinte ardilosamente na coluna relativa ao ano de 1991, substituiu um veículo Monza que vinha sendo declarado por 200,98 UFIR, colocando em seu lugar um veículo Kadet por 40.420,60 UFIR, que passou a fulgurar tanto na coluna relativa a 1991, como na relativa a 1992, objetivando por óbvio acobertar uma variação patrimonial a descoberto.

Acrescente-se que não se produziu nenhuma prova da alienação do citado veículo Monza, estando portanto correto o lançamento nesse particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

Quanto a alegada venda do Veículo Kadet pelo recorrente, não produziu ele também qualquer prova nesse sentido, o que não seria difícil, bastando juntar cópia do recibo de venda, que pode facilmente ser conseguida na Delegacia de Trânsito.

Com relação as tão guerreadas retiradas de pro-labore junto a empresa C.A Comunicação, entendemos que o lançamento das mesmas em nada prejudicaram o contribuinte, na medida em que o seu valor foi aproveitado para cobrir dispêndios realizados, valendo dizer que se excluídas, o acréscimo patrimonial o descoberto seria aumentado naquele valor.

Contudo, muito embora bem lançada, a decisão esta a merecer um pequeno reparo, no que diz respeito a aplicação da TRD.

Isto porque, nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, já que manifestaram a respeito, repudiando a retroatividade da Lei nº 8.218/91, alcançado fatos ocorridos anteriormente a agosto de 1991.

Por seu turno, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, entendimento esse também adotado por essa Câmara.

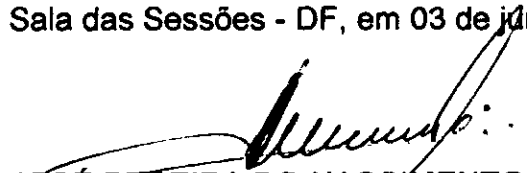


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004568/96-15
Acórdão nº. : 104-16.362

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no recurso, no sentido de excluir a exigência da aplicação da TRD no período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO